



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 06 / 2005
André
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000025/97-11
Recurso nº : 122.213
Acórdão nº : 201-77.995

Recorrente : INDÚSTRIA CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

Constatada a falta ou insuficiência no recolhimento de tributo ou contribuição, mister o lançamento de ofício do crédito tributário acrescido de multa de ofício de 75%, além dos juros moratórios, calculados com base na taxa Selic, por força do que determina a legislação de regência.

Recurso provido em parte.

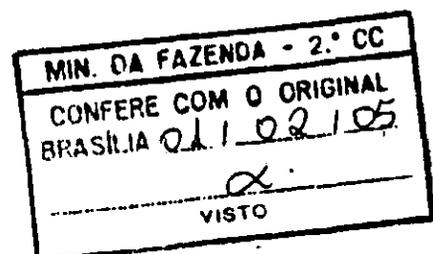
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Maria de Abreu Pinto
Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN "A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 01/02/05
<i>d.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000025/97-11
Recurso nº : 122.213
Acórdão nº : 201-77.995

Recorrente : **INDÚSTRIA CERÂMICA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.849, de 29 de julho de 2002 (fls. 74/83), proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de novembro/1995 a julho/1996.

A autuação se deu, consoante consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 09/10), em virtude da indevida compensação dos valores recolhidos a título de PIS com débitos vincendos da mesma exação.

Irresignada com o respectivo lançamento, a ora recorrente formulou, tempestivamente, manifestação de inconformidade (fls. 41/65), no qual alegou, em suma, que: (a) possuía créditos decorrentes de recolhimentos a maior relativos à contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e que, em razão disso, promoveu a auto-compensação destes com o débito objeto deste processo; (b) obteve decisão liminar em Mandado de Segurança reconhecendo seu direito de promover referida compensação e que tal decisão ocasionaria a suspensão da exigibilidade do crédito; (c) na apuração, o Auditor Fiscal não especificou os critérios utilizados para obtenção da base de cálculo, pelo que pugna pela anulação do lançamento em razão de ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, uma vez que, no seu entender, os motivos ensejadores da conduta considerada como infração não ficaram claros; (d) defendeu a semestralidade e a impossibilidade de correção monetária da base de cálculo do PIS; (e) propugnou pela incidência de juros sobre os créditos a serem compensados, desde o recolhimento indevido; e (f) por fim, contestou o entendimento da Receita Federal quanto ao prazo prescricional, alegando ser este de 10 anos para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como *in casu*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento (fls. 74/83), sob a seguinte fundamentação: (a) a medida judicial não delineou a maneira de proceder à compensação, tendo deixado o procedimento a cargo do sujeito passivo, cuja chancela poderia ser negada pela Administração Fazendária, se verificada a inexatidão dos créditos lançados; (b) que a SRF realizou a compensação, de acordo com o seu entendimento, sobre a legislação vigente, tendo sido todos os créditos identificados a favor da contribuinte compensados com as parcelas devidas ao PIS no período de fevereiro/90 a novembro/91; (c) que é descabida a alegada ausência de demonstração da base de cálculo, visto que a SRF baseou-se em valores declarados pela própria contribuinte; (d) que o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, aduzindo ser também descabida a correção integral dos créditos detidos pela contribuinte pelos índices expurgados, além da aplicação de juros moratórios; e (e) ao final, com relação à decadência, defende ser a mesma de 5 anos, com fulcro no AD SRF nº 96/99.

Ass



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000025/97-11
Recurso nº : 122.213
Acórdão nº : 201-77.995

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 89/110), no qual reiterou os argumentos lançados em sua peça impugnatória, tendo-lhe acrescido, tão-somente, a impossibilidade jurídica da aplicação da taxa Selic como juros moratórios ou compensatórios. Pugna pela improcedência da exigência contida no lançamento, afirmando encontrarem-se os créditos em fase de extinção por via de compensação.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, através da Resolução nº 201-00.396 (fls. 134/137), converteu o julgamento do recurso em diligência para que fosse verificada se a aplicação do IPC como índice de correção monetária - determinado este em decisão judicial proferida em favor da recorrente -, nos meses de março de 1990 a fevereiro de 1991, gerariam, ou não, maior crédito para a recorrente.

Em resposta à diligência, a douta Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG, à fl. 149, esclareceu que, após o recálculo do indébito, remanesceu um débito relativo ao mês de nov/95 no valor de R\$ 167,61, assim como permaneceram insuficientes os recolhimentos dos meses de dez/95 até out/96.

É o relatório.

Autônio Manoel de Jesus Ratti

SR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.000025/97-11
Recurso nº : 122.213
Acórdão nº : 201-77.995

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
INSCRIÇÃO 01/02/95
..... L.
VISTO

2º CC-MF
Fl.
.....

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente assevera em seu petítório que os créditos tributários em discussão decorreriam da inobservância dos critérios estabelecidos em provimento judicial para correção monetária do indébito que detém a título de Finsocial. Outrossim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, por entender estar a matéria *sub judice*, atacando também a utilização da taxa Selic, acusando-a de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Passo a decidir.

Em primevo, vê-se, das constatações consignadas pela Delegacia da Receita Federal em Contagem - MG em atendimento à diligencia determinada por este Colendo Colegiado, que a apuração dos indébitos de Finsocial de acordo com os índices de correção apontados pelo Poder Judiciário não logrou extinguir os créditos tributários de Cofins objeto do auto de infração ora guerreado, mas tão-somente parte deles, remanescendo R\$ 167,61 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) do mês de novembro/95 e toda a exigência contida nos períodos de dezembro/95 a junho/96, de maneira que os argumentos meritórios da recorrente restaram insubsistentes.

Na diligência, foi ressaltado que, nos documentos de fls. 117 a 123, a recorrente, no processo judicial, é Padovani & Padovani e Outros, e que a autuada não trouxe provas de que ela participa da ação, apenas alega participar. Mas, a autoridade fiscal não verificou que a sentença de fl. 02, objeto do auto de infração, referia-se ao Processo nº 93.0034477-3, que originou os Processos nºs 98.0039223-9 e 96.03027331-7, todos, também, em nome de Padovani & Padovani e Outros, conforme as certidões de fls. 31 a 34.

Sobre as penalidades imputadas, ressalto que a matéria aqui versada não se coaduna com aquela sob apreciação do Judiciário, haja vista tratar o presente processo de insuficiência de recolhimento de tributo, enquanto a ação judicial aforada pela recorrente objetiva o reconhecimento de direito creditório, de forma que não há que se falar em identidade de objeto. Desta feita, a multa de ofício e os juros moratórios foram aplicados em estrita obediência aos ditames da legislação pertinente. Da mesma forma, a taxa Selic, cuja utilização sobre créditos tributários há muito foi pacificada pelo STF. Ademais, as autoridades administrativas não têm competência para apreciação de questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos, mas unicamente o Poder Judiciário.

Ex positis, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a exclusão do auto de infração do *quantum* concernente aos fatos geradores encerrados nos meses de janeiro a outubro de 1995, uma vez que satisfeitos pelos indébitos apurados em favor da recorrente em cumprimento de decisão judicial, e, parcialmente, o mês de novembro/95, do qual restou somente um saldo devedor de R\$ 167,61 (cento e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), consoante diligência procedida pela DRF em Contagem - MG. Quanto às demais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/95
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.000025/97-11
Recurso nº : 122.213
Acórdão nº : 201-77.995

importâncias lançadas, referentes ao período de dezembro de 1995 a outubro de 1996, julgo-as procedentes nos valores apurados na última diligência procedida de fls. 143 a 147.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004.

[Assinatura]
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

[Assinatura]